



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.720823/2015-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.525 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** LOURIVAL ANTONIO DE MACEDO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos do §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 623/668) interposto em face do v. acórdão de fls. 588/609, que julgou improcedente a impugnação de fls. 531/573 para o fim de manter integralmente as exigências constantes dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de fls. 465/501.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração, a seguir discriminados, lavrados contra o sujeito passivo “Lourival Antônio de Macedo Filho (CPF n.º 508.876.961-04), na qualidade de responsável tributário pela empresa “Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP” (CNPJ n.º 37.255.569/0001-08), a qual já se encontrava extinta no início procedimento fiscal (art. 207, inciso V, e seu parágrafo único, III, do RIR/99 – Decreto n.º 3.000, de 1999 e art. 9.º, § 4.º e 5.º e art. 3.º-B da Lei Complementar n.º 123):

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real (fls. 465 a 479):

Total do Crédito Tributário: R\$ 447.905,12, sendo R\$ 158.154,92, a título de IRPJ; R\$ 52.517,80, a título de juros de mora calculados até 04/2015; e R\$ 237.232,40, a título de multa proporcional (150%);

Fatos Geradores: 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011 e 31/12/2011; Enquadramento legal: (001) RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA. RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS: art. 3.º da Lei n.º 9.249, de 1995, e arts. 518, 519, 527 e 528 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999).

b) Contribuição Social (CSLL) (fls. 480 a 490)

Total do Crédito Tributário: R\$ 278.619,44, sendo R\$ 98.363,66, a título de CSLL; R\$ 32.710,28, a título de juros de mora calculados até 04/2015; e R\$ 147.545,50, a título de multa proporcional (150%);

Fatos Geradores: 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011 e 31/12/2011; Enquadramento legal: (001) RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS: art. 2.º da Lei n.º 7.689, de 15/12/1988, com as alterações introduzidas pelo art. 2.º da Lei n.º 8.034, de 1990; art. 2.º da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 29, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996; art. 22 da Lei n.º 10.684, de 2003 e art. 3.º da Lei n.º 7.689, de 1988, com redação dada pelo art. 17 da Lei n.º 11.727, de 2008.

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fls. 491 a 495):

Total do Crédito Tributário: R\$ 776.418,52, sendo R\$ 273.232,38, a título de COFINS; R\$ 93.337,54, a título de juros de mora calculados até 04/2015; e R\$ 409.848,60, a título de multa proporcional (150%);

Fatos Geradores: 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011 e 31/12/2011;

Enquadramento legal: art. 1.º da Lei Complementar n.º 70/91; arts. 2.º, e 8.º da Lei n.º 9.718, de 1998; e pelo art. 3.º da Lei n.º 9.718, de 1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2.º da Medida provisória n.º 2.158-35, de 2001, pelo art. 41 da Lei n.º 11.196, de 2005 e pelo art. 15 da Lei n.º 11.945, de 2009.

d) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) (fls. 496 a 501):

Total do Crédito Tributário: R\$ 168.224,05, sendo R\$ 59.200,35, a título de contribuição para o PIS; R\$ 20.223,14, a título de juros de mora calculados até 04/2015; e R\$ 88.800,56, a título de multa proporcional (150%);

Fatos Geradores: 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011 e 31/12/2011;

Enquadramento legal: art. 1.º da Lei Complementar n.º 7, de 1970; arts. 2.º, inciso I, e 9.º da Lei n.º 9.715, de 1998; art. 2.º da Lei n.º 9.718, de 1998; art. 8.º, inciso I, da Lei n.º 9.715, de 1998; art. 24, § 2.º, da Lei n.º 9.249, de 1995, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei n.º 11.941, de 2009; 79 da Lei n.º 11.941, de 2009; art. 3.º da Lei n.º

9.718, de 1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pelo art. 41 da Lei nº 11.196, de 2005 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009.

1.1. A ciência da autuação ao Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho ocorreu em 04/05/2015 (fls. 524).

2. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 503 a 520), o auditor fiscal autuante, ao contextualizar o procedimento fiscal, informa que foram constatadas (i) a omissão de receitas de vendas (Receitas Escrituradas e Não Declaradas) no ano-calendário de 2001 da empresa “Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP” (CNPJ nº 37.255.569/0001-08); e (ii) a interposição de pessoas no quadro societário da empresa, restando demonstrada a participação do Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho (identificado em epígrafe) como sócio de fato da empresa. Informa ainda que, antes do início do procedimento fiscal (21/07/2014 – TIPF - fl. 02/04 e 05), a empresa já se encontrava extinta. Por esse motivo foi aberto o Procedimento Fiscal TDPF nº 0110100.2015.00796 em nome do sócio de fato.

2.1. Sobre os Procedimentos da Fiscalização, o autuante informa que a empresa “Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP” (CNPJ nº 37.255.569/0001-08 – nome Fantasia “Goiás Comércio de Reciclagem”) foi selecionada para fiscalização em razão de divergência apurada em 2011 entre a Receita Bruta informada através da DIPJ/2012 e DACONS de janeiro a dezembro de 2011 e a Receita Bruta obtida através das Notas Fiscais Eletrônicas (SPED-NF-e).

2.1.1. Sobre a empresa registra ainda que, no CNPJ, a sua Atividade Econômica Principal é o comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto papel e papelão (CNAE46.87.-7-02) e as atividades secundárias são (i) o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos – CNAE 46.87-7-03, (ii) o comércio atacadista de resíduos de papel e papelão – CNAE 46.87-7-01 e (iii) recuperação de materiais plásticos – CNAE38.32-7-00 (fls. 267). O Quadro Societário da empresa era composto pelo Sr. Roberto Castilho Leite, CPF nº 820.244.991-04, sócio- administrador, com 50% das quotas da empresa, e o Sr. Pedro Paulo de Assis Lóiola, CPF nº 728.826.381-91, sócio-administrador, com 50% das quotas da empresa, conforme fl. 270. Na DIPJ/2012 (AC 2011 – fls. 158/172) consta que a forma de tributação do lucro é pelo Lucro Presumido; a Forma de Escrituração é pelo Livro Caixa (Ficha 01 – Dados iniciais) e a apuração das receitas se dá pelo Regime de Competência (Ficha 67B-Outras Informações)

2.1.2. Intimado pelo TIPF a apresentar documentos, o sujeito passivo sem se dirigir o comunicar-se com o Auditor fiscal responsável pelo procedimento, apresentou junto ao setor de Protocolo, em 08/08/2014, por meio do sócio-administrador Roberto Castilho Leite, os documentos de fls. 06 a 145.

2.1.3. Foram juntados ao processo os arquivos digitais contendo as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo sujeito passivo no ano-calendário 2011, obtidas do SPED- NF-e, conforme fl. 276.

2.1.4. Foi elaborada a planilha abaixo, com base nas Notas Fiscais Eletrônicas e relatórios às fls. 277 e 278, contendo todas as Notas Fiscais de Saídas com código CFOP nº 5102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (mesmo Estado), e 6102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (outros Estados), perfazendo o montante de R\$ 10.037.902,18, no ano calendário de 2011:

Entrada/ Saída	Mês da Emissão	Código CFOP	Descrição CFOP	Valor dos Itens (Trib+Isentos+O utros) SOMA	Valor dos Itens menos Desconto SOMA
Saída	01/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 507.315,23	R\$ 507.315,22
Saída	02/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 703.527,70	R\$ 703.527,70
Saída	03/2011	5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 25.338,21	R\$ 25.338,21
Saída	03/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 653.755,60	R\$ 652.515,60
Saída	04/2011	5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 29.324,00	R\$ 29.324,00
Saída	04/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 899.294,85	R\$ 892.566,85
Saída	05/2011	5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 25.126,67	R\$ 25.126,67
Saída	05/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 1.029.003,43	R\$ 1.026.153,43
Saída	06/2011	5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 4.543,00	R\$ 4.543,00
Saída	06/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 955.743,19	R\$ 955.743,17
Saída	07/2011	5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 21.774,00	R\$ 21.774,00
Saída	07/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 902.030,34	R\$ 894.758,43
Saída	08/2011	5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 24.368,40	R\$ 24.368,40
Saída	08/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 734.999,65	R\$ 734.999,63
Saída	09/2011	5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 74.631,80	R\$ 74.631,80
Saída	09/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 966.995,64	R\$ 966.995,64
Saída	10/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 1.014.316,19	R\$ 1.014.316,18
Saída	11/2011	5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 33.600,00	R\$ 33.600,00
Saída	11/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 778.771,95	R\$ 778.771,95
Saída	12/2011	5102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 88.466,00	R\$ 88.466,00
Saída	12/2011	6102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	R\$ 583.066,30	R\$ 583.066,30
<b>Total</b>				<b>10.055.992,15</b>	<b>10.037.902,18</b>

2.1.5. Ao analisar os Livros Diário e Razão do ano-calendário 2011, apresentados pelo sujeito passivo, conforme fls. 34 a 147, a autoridade fiscal elaborou a planilha abaixo, a qual demonstra as vendas efetuadas no ano-calendário 2011, no montante de R\$ 10.429.908,68. Tal montante é superior ao encontrado a partir das NF-e em R\$ 392.006,50. E essa diferença é explicada por existirem algumas Notas Fiscais de Venda escrituradas nos Livros Diário/Razão apresentados pelo sujeito passivo e que não compuseram os arquivos digitais do SPED-NFe.

	Vendas no Mercado interno	Acumulado	Trimestre
jan/11	R\$ 507.315,23	R\$ 507.315,23	
fev/11	R\$ 717.592,70	R\$ 1.224.907,93	R\$ 1.944.561,74
mar/11	R\$ 719.653,81	R\$ 1.944.561,74	
abr/11	R\$ 930.043,95	R\$ 2.874.605,69	
mai/11	R\$ 1.078.052,00	R\$ 3.952.657,69	R\$ 3.064.998,02
jun/11	R\$ 1.056.902,07	R\$ 5.009.559,76	
jul/11	R\$ 921.782,43	R\$ 5.931.342,19	
ago/11	R\$ 885.748,03	R\$ 6.817.090,22	R\$ 2.851.133,79
set/11	R\$ 1.043.603,33	R\$ 7.860.693,55	
out/11	R\$ 1.069.311,18	R\$ 8.930.004,73	
nov/11	R\$ 812.371,95	R\$ 9.742.376,68	R\$ 2.569.215,13
dez/11	R\$ 687.532,00	R\$ 10.429.908,68	
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.429.908,68</b>		<b>R\$ 10.429.908,68</b>

2.1.6. Verificou ainda a autoridade fiscal que a empresa fiscalizada informou à Receita Federal do Brasil através da DIPJ/2012 (fls. 158 a 172) e DACONs de Janeiro a dezembro de 2011 (fls. 173 a 244 e 279), os seguintes valores de Receita de Vendas:

Período de Apuração	DACON – Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota Cumulativa		DIPJ/2012 – trimestres – Receita Bruta sujeita ao percentual de 8%
jan/11	R\$	75.123,48	R\$ 290.613,41
fev/11	R\$	107.541,86	
mar/11	R\$	107.948,07	
abr/11	R\$	133.869,28	R\$ 426.121,30
mai/11	R\$	161.257,89	
jun/11	R\$	130.994,13	
jul/11	R\$	138.267,37	R\$ 426.119,41
ago/11	R\$	131.517,08	
set/11	R\$	156.334,96	
out/11	R\$	74.315,27	R\$ 179.308,55
nov/11	R\$	56.866,04	
dez/11	R\$	48.127,24	
<b>Total ano:</b>	<b>R\$</b>	<b>1.322.162,67</b>	<b>R\$ 1.322.162,67</b>

2.1.7. A autoridade fiscal também verificou que a fiscalizada apurou e recolheu os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme declarado na DIPJ/2012 e DACONs de janeiro a dezembro de 2011 (fls. 249 a 266). Assim, em razão da divergência entre os valores das receitas de vendas informadas pelo sujeito passivo à RFB (DIPJ e DACON) e os valores de receitas escrituradas nos Livros Diário/Razão apresentados, bem como dos valores apurados a partir das Notas Fiscais Eletrônicas (SDPED-NF-e), a então fiscalizada foi intimada, entre outras coisas, a prestar as devidas justificativas, conforme item 3 do Termo de Intimação fiscal (TIF) de 08/09/2014 (fls. 148 a 151).

2.1.8. Em 02/10/2014, após 21 dias da ciência do TIF, foi apresentada resposta conforme documentação apresentada no Setor de Protocolo da DRF/Anápolis-GO (fls. 153 a 157): 8a. Alteração Contratual (fls. 154 a 157); declarou que “Item 2 – a escrituração era contábil, não confirmamos o Livro Caixa”. A então fiscalizada não se pronunciou quanto ao item 3 (justificativa quanto à divergência constatada entre os valores de receitas informadas à RFB e aqueles escriturados nos Livros Razão/Diário e SPEED-NF-e).

2.1.9. Em decorrência da falta de apresentação de justificativas, a autoridade fiscal concluiu que *as divergências apuradas nos valores das receitas de vendas entre a sua escrituração contábil (Livros Diário e Razão) e os valores informados à RFB (DIPJ e DACONs), referem-se a omissões de receita, ensejando a lavratura de Autos de Infração para a constituição dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário 2011, respeitando a forma de tributação pelo Lucro Presumido adotada pelo sujeito passivo.*

2.1.10. A Tabela a seguir reproduzida demonstra que o sujeito passivo informou apenas parte da receita de vendas, apenas 12,68% do valor efetivamente auferido:

	Receitas de Vendas no Mercado interno (Livros Diário/Razão)	Receitas de Vendas no Trimestre	Receitas informadas na DIPJ por trimestre	% da Receita declarada à RFB
jan/11	R\$ 507.315,23	R\$ 1.944.561,74	R\$ 290.613,41	14,94
fev/11	R\$ 717.592,70			
mar/11	R\$ 719.653,81			
abr/11	R\$ 930.043,95	R\$ 3.064.998,02	R\$ 426.121,30	13,90
mai/11	R\$ 1.078.052,00			
jun/11	R\$ 1.056.902,07			
jul/11	R\$ 921.782,43	R\$ 2.851.133,79	R\$ 426.119,41	14,95
ago/11	R\$ 885.748,03			
set/11	R\$ 1.043.603,33			
out/11	R\$ 1.069.311,18	R\$ 2.569.215,13	R\$ 179.308,55	6,98
nov/11	R\$ 812.371,95			
dez/11	R\$ 687.532,00			
<b>Total</b>	<b>R\$ 10.429.908,68</b>	<b>R\$ 10.429.908,68</b>	<b>R\$ 1.322.162,67</b>	<b>% Média no ano = 12,68%</b>

2.1.11. A Receita Bruta na revenda de mercadorias escriturada, conforme Livros Diário e Razão apresentados pelo sujeito passivo, e não declarada na DIPJ, DACONs ou DCTF, foi de R\$ 9.107.746,01, conforme resumo mensal abaixo:

Período de Apuração	(1)	(2)	(3)	(1) – (2)	
	Livro Diário/Razão: Vendas no Mercado interno por mês	DACON – Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota Cumulativa	DIPJ/2012 – trimestres – Receita Bruta sujeita ao percentual de 8%	Omissão de Receitas de Vendas apurada por mês	Omissão de Receitas de Vendas apurada por trimestre
jan/11	R\$ 507.315,23	R\$ 75.123,48		R\$ 432.191,75	
fev/11	R\$ 717.592,70	R\$ 107.541,86	R\$ 290.613,41	R\$ 610.050,84	R\$ 1.653.948,33
mar/11	R\$ 719.653,81	R\$ 107.948,07		R\$ 611.705,74	
abr/11	R\$ 930.043,95	R\$ 133.869,28		R\$ 796.174,67	
mai/11	R\$ 1.078.052,00	R\$ 161.257,89	R\$ 426.121,30	R\$ 916.794,11	R\$ 2.638.876,72
jun/11	R\$ 1.056.902,07	R\$ 130.994,13		R\$ 925.907,94	
jul/11	R\$ 921.782,43	R\$ 138.267,37		R\$ 783.515,06	
ago/11	R\$ 885.748,03	R\$ 131.517,08	R\$ 426.119,41	R\$ 754.230,95	R\$ 2.425.014,38
set/11	R\$ 1.043.603,33	R\$ 156.334,96		R\$ 887.268,37	
out/11	R\$ 1.069.311,18	R\$ 74.315,27		R\$ 994.995,91	
nov/11	R\$ 812.371,95	R\$ 56.866,04	R\$ 179.308,55	R\$ 755.505,91	R\$ 2.389.906,58
dez/11	R\$ 687.532,00	R\$ 48.127,24		R\$ 639.404,76	
<b>Total ano:</b>	<b>R\$ 10.429.908,68</b>	<b>R\$ 1.322.162,67</b>	<b>R\$ 1.322.162,67</b>	<b>R\$ 9.107.746,01</b>	<b>R\$ 9.107.746,01</b>

2.1.12. Sobre o Procedimento Fiscal registra o autuante que, considerando *as informações até então disponíveis caberia o lançamento de ofício do IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep em razão das divergências constatadas (omissões de receitas) em nome da pessoa jurídica Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP, CNPJ nº 37.255.569/0001-08, tendo os sócios-administradores Roberto Castilho Leite e Pedro Paulo de Assis Loiola como responsáveis solidários (art. 135 do CTN).*

2.2. Passa então a autoridade fiscal a discorrer sobre a Diligência realizada junto à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, desde a solicitação de cópias de documentos por meio de ofício encaminhado em 23/09/2014, passando pela constatação de que a empresa fora baixada em 21/08/2013 (Distrato social e Certidão Simplificada), pela análise dos atos constitutivos e alterações da empresa (resumo às fls. 511/512).

2.3. A autoridade fiscal também relata a respeito de diligência realizada no domicílio fiscal da empresa em 08/10/2014, quando constatou que de fato a empresa encontrava-se fechada (relatório fls. 327/331) e colheu informações junto ao estabelecimento vizinho, entre as quais, a de que *o Sr. Roberto Castilho Leite era o responsável pela Goiás Reciclagem. E, dando continuidade ao procedimento fiscal, o auditor encaminhou Termos de Intimação para comparecimento dos sócios da empresa, os Srs. Pedro Paulo de Assis Loiola e Roberto Castilho Leite, conforme fls. 332 a 343. Registrou, ainda que a intimação encaminhada ao domicílio fiscal da empresa (Av. JK, 2024, Bairro JK Nova Capital, Anápolis/GO – CEP: 75.110-390), desta vez foi devolvida pelos Correios com a informação “mudou-se”, conforme fls. 334. As intimações encaminhadas aos domicílios fiscais dos sócios (cadastro CPF) também restaram improfícuas, conforme fls. 335 a 343. Também foi intimada (fls. 340/341) a Sra. Raquel Alves Gomes (que havia recebido as correspondências encaminhadas à “Goiás Comércio de Reciclagem Ltda”) que, em 06/11/2014, compareceu à DRF/Anápolis/GO e respondeu a diversas perguntas, dentre as quais se “Conheceu os proprietários da empresa? Quem era(m)?”, respondeu que “Conhecia o Sr. Beto, que não sabia se era o proprietário” (Termo de Comparecimento- fls. 344/345).*

2.4. Sob o tópico “Da Constatação de Interposição de pessoas no Quadro Societário da empresa GOIÁS COMÉRCIO DE RECICLAGEM LTDA – EPP e do Sócio de fato”, a autoridade fiscal explica a diligência realizada junto à instituição Financeira HSBC Bank Brasil S/A, na qual a empresa movimentou R\$ 9.176.708,91 em débitos e R\$ 6.857.917,85 em créditos no ano-calendário de 2011, considerando que os sócios Sr. Roberto Castilho Leite e Sr. Pedro Paulo de Assis Loiola não possuíam situação patrimonial compatível com a de sócios-administradores de empresa, que só no ano-calendário 2011 obteve faturamento de R\$ 10.429.908,68. Consigna ainda a autoridade fiscal que:

- a primeira resposta da instituição financeira não foi satisfatória para esclarecer quem de fato movimentava a conta corrente;

- em 12/12/2014, o HSBC Bank Brasil S/A apresentou as consultas cadastrais do titular, ressalvando que estaria prestando informação do CNPJ nº 37.255.569/0001-08, pertencente à Distribuidora Macedinho de Secos e Molhados Ltda (e não Goiás Comércio de Reciclagem Ltda), e informou ainda as pessoas autorizadas a movimentar a conta corrente em nome da empresa, que seriam: Lourival Antônio de Macedo Filho e- Gilberto Garcia de Macedo; e informando que não identificaram registro de procurações outorgadas pela empresa em favor de terceiros para movimentação da conta corrente no período (informações complementadas pelos docs. de fls. 354 a 373);
- Em 21/01/2015 o HSBC Bank Brasil S/A apresentou complemento de informações para informar que em seus cadastros a pessoa física autorizada/cadastrada a movimentar a conta corrente 0896/25915-00 em nome de Goiás Comércio de Reciclagem Ltda– EPP, CNPJ nº 37.255.569/0001-08 (Distribuidora Macedinho de Secos e Molhados Ltda), **no período de 01/01/2011 a 31/12/2011**, era o sócio **Lourival Antônio de Macedo Filho, CPF nº 508.876.961-04**, conforme fls. 374 a 402;
- Os documentos apresentados pelo HSBC Bank Brasil S/A comprovam que o Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho era o sócio-administrador de fato da Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP, mesmo após a sua suposta retirada da sociedade, ocorrida em 22/08/2003 (6ª Alteração Contratual);
- O Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho foi o responsável pela abertura da conta mantida no HSBC Bank Brasil S/A, conforme Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica de 07/07/1999, contendo inclusive o cartão de assinaturas e Protocolo de Entrega Cadastramento CONNECT BANK (transações eletrônicas);
- O HSBC apresentou ainda o Ato Constitutivo e alterações que lhe foram apresentados pelo Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho. Constata-se que o Sr. Lourival omitiu dolosamente ao banco as informações acerca da alteração do quadro societário da empresa Goiás Comércio de Reciclagem Ltda (antiga Distribuidora Macedinho de Secos e Molhados Ltda) ocorrida em 22/08/2003 (6ª Alteração Contratual), haja vista que o banco dispunha, além do ato constitutivo, somente a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Alterações Contratuais. Desta forma, permaneceu, perante ao banco, como sócio-gerente da empresa e movimentando a conta corrente, mesmo após a 6ª Alteração Contratual registrada na JUCEG em 22/08/2003, data em que ocorreu a interposição de pessoas;
- Com base nas informações obtidas através da RMF nº 0120200-2014-00023-7 e dos atos constitutivos e alterações apresentados pela JUCEG, fica claro que o sócio-administrador de fato da empresa Goiás Comércio de Reciclagem Ltda sempre foi o Senhor Lourival Antônio de Macedo Filho, CPF nº 508.876.961-04, que era a pessoa autorizada a movimentar a conta corrente da empresa mantida junto ao HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, e que fez parte do Quadro Societário da empresa desde a constituição em 03/12/1991 até a 6ª Alteração Contratual em 22/08/2003 (interposição de pessoas);
- Adicionalmente foi consultado o sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Fiscais (Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador), conforme fls. 428 a 432, e verificamos que o Sr. Roberto Castilho Leite, que se apresentou à fiscalização como sócio-administrador da Goiás Comércio de Reciclagem Ltda, possuiu vínculos empregatícios nos anos-calendário 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, com remunerações com base no valor de 1 salário-mínimo, o que não é compatível com a condição de sócio-administrador de empresa com faturamentos expressivos, como o do ano-calendário 2011 no valor aproximado de Dez milhões de Reais;
- Fica evidente a conduta dolosa com a interposição de pessoas no quadro societário da empresa Goiás Comércio de Reciclagem Ltda ocorrida em 22/08/2003, situação em que a identidade do real sujeito passivo ou do seu responsável é encoberta pela figura de terceiros, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, quando da realização financeira do crédito tributário devido, caracterizando-se, portanto, numa interposição fraudulenta;

- A utilização de pessoas sem capacidade econômica para figurarem como sócios de empresa, caracteriza infração à lei e ao contrato social, além de evidenciar o intuito fraudulento de sonegar tributos, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária prevista no art. 135 do CTN (Lei n.º 5.172/66); e

- Em síntese, foram incluídos no Quadro Societário da Goiás Comércio de Reciclagem Ltda os chamados “laranjas”, os Senhores Roberto Castilho Leite e Pedro Paulo de Assis Loiola, **quando na realidade o sócio-administrador de fato era o Senhor Lourival Antônio de Macedo Filho, CPF n.º 508.876.961-04).**

2.5. Acusa ainda o autuante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, tendo em vista a omissão de receitas enquanto encontrava-se em atividade. Nos termos dos arts. 1.102 e 1.109 da Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil), é requisito legal para a extinção regular da empresa, a quitação de todas as suas obrigações, inclusive as de natureza fiscal. A dissolução irregular de pessoa jurídica implica a substituição da sujeição passiva da Pessoa Jurídica - PJ para os seus administradores. Adverte que a Lei Complementar n.º 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 147, de 2014, prevê a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, como é o caso da Goiás Comércio de Reciclagem Ltda, em relação aos períodos das respectivas atuações, nos casos em que referidas empresas tiverem sido baixadas com obrigações tributárias ou previdenciárias não cumpridas. (LC n.º 123/06, art. 9º, §§ 4º e 5º e art. 3º-B) e lembra que o Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho, CPF n.º 508.876.961-04, era o sócio administrador de fato da empresa, devendo ser lhe atribuída a responsabilidade tributária pela Goiás Comércio de Reciclagem Ltda (EXTINTA), em razão da dissolução irregular da empresa.

2.6. A autoridade fiscal relata ainda a respeito do procedimento fiscal instaurado em desfavor do Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho, CPF n.º 508.876.961-04, sócio de fato da empresa. Registra que em 19/03/2015, foi recebido, no domicílio fiscal do Sr. Lourival, o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 499/462 e 463), por meio do qual o sujeito passivo foi devidamente cientificado das irregularidades constatadas relativamente à empresa “Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP” (CNPJ n.º 37.255.569/0001-08), já acima explicitadas.

2.6.1. No mesmo TIF o sujeito passivo foi intimado, na condição de sócio de fato da empresa, a apresentar justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, para as divergências apuradas entre as Receitas de Vendas informados nos Livros Diário e Razão apresentados à fiscalização, que estão compatíveis com as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa, em comparação com os valores informados da DIPJ/2012 e DACONs dos períodos de apuração de Janeiro/2011 a Dezembro/2011, no montante de R\$ 9.107.746,01, conforme planilha já reproduzida abaixo do parágrafo 2.1.11 deste relatório.

2.6.2. Em anexo ao TIF foi também encaminhada uma mídia não regravável contendo cópia de todos os documentos originados do procedimento fiscal em desfavor da empresa “Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP”.

2.6.3. Até o dia 23/04/2015, o sócio de fato não havia atendido à intimação, sujeitando-se, assim, ao lançamento de ofício (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) em razão da infração de omissão de receitas de vendas apuradas, no ano-calendário de 2011 da extinta empresa “Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP”.

2.7. Por ter o sujeito passivo apresentado DIPJ/2012, DCTFs e DACONs do ano-calendário 2011 informando Receitas de Vendas bem menores que as realmente auferidas (informou apenas 12,68% das Receitas de Vendas efetivamente auferidas) e em face da constatação de conduta dolosa com a interposição de pessoas no quadro societário ocorrida em 22/08/2003, com a inclusão dos chamados “laranjas” (Senhores Roberto Castilho Leite e Pedro Paulo de Assis Loiola), quando na realidade o sócio-administrador de fato era o Senhor Lourival Antônio de Macedo Filho, CPF n.º 508.876.961-04, resta *demonstrada a intenção do sujeito passivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária*

*da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, ensejando a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15/06/2007 (150%)*

3. Irresignado com o lançamento, o interessado, representado por advogado (procuração à fl. 574) apresentou, em 02/06/2015, a impugnação de fls. 531 a 573. Ao descrever os fatos assevera que:

*- A receita tida por omitida foi presumida pela autoridade fazendária, ao constatar a incompatibilidade de movimentação financeira da empresa GOIÁS COMÉRCIO DE RECICLAGEM LTDA - EPP. Houve suposição de ser o ora peticionário pessoa interposta, pelo motivo de constar perante a instituição financeira que este seria o responsável pela conta bancária;*

*- A autoridade fazendária realizou a coleta dos dados bancários, junto às instituições financeiras, nas quais contaram os depósitos realizados na conta da r. pessoa jurídica;*

*- De posse de tal rol de documentos bancários, ao fazer o cotejo com as declarações prestadas pela empresa citada, a autoridade fazendária presumiu a omissão da receita e, sobre tal omissão;*

*- Também fora aplicada multa de 150% por entender ter o peticionário impedido ou retardado o conhecimento pela autoridade fiscal do suposto fato gerador da obrigação tributária.*

3.1 Preliminarmente, o impugnante alega nulidade do auto de infração por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), pois no seu entender caberia à autoridade administrativa provar a existência da renda e não existiria ônus ao contribuinte de provar se dado depósito é, ou não renda. Pondera o impugnante que, nos termos dos artigos 142 e 43 do CTN, *a autoridade administrativa tem o dever jurídico de efetuar o lançamento tributário do imposto sobre a aquisição da disponibilidade jurídica e econômica sobre a RENDA, cabendo-lhe demonstrar a existência da renda.*

3.1.1. Assevera que houve diversas intimações para que se demonstrasse a origem dos referidos depósitos, impondo ao contribuinte o ônus de demonstrar que tais depósitos não eram receitas sob pena de, em não se comprovando tais origens, haver o lançamento do tributo. Isso configuraria inversão dos papéis porque no entender do impugnante não incumbiria ao contribuinte o dever jurídico de provar não auferir renda e à autoridade administrativa incumbe o dever jurídico de provar haver receita.

3.1.2. *Ressalta que TAL PROVA, MESMO DIANTE DOS MOVIMENTOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE, DEVE SER FEITA PELOS OUTROS MEIOS AO SEU ALCANCE, NOMEADAMENTE COM BASE NOS LIVROS FISCAIS DISPONIBILIZADOS. E insiste que CABE AO AGENTE FAZENDÁRIO COMPROVAR QUE EVENTUAIS DEPÓSITOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE SÃO RENDA, COMO LHE É IMPOSTO PELO ARTIGO 142, DO C.T.N.*

3.1.3. Defende ainda o impugnante que, *com base na mera informação prestada pelo HSBC, presumiu a autoridade fazendária ser o Sr. Lourival, ora peticionário, sócio de fato da empresa pelo fato de constar o nome do mesmo no registro perante a instituição financeira.*

3.1.4. Alega ainda que a empresa entregou todas as declarações e pagou os impostos apurados, conforme comprovariam os documentos contábeis juntados aos autos e que *o silêncio do contribuinte em não exercer o ônus de provar se dados depósitos são, ou não, renda não pode ser interpretado contra si.*

3.1.5. Em conclusão assevera que os depósitos em conta bancária deveriam ser um marco inicial de investigação do Fisco para se averiguar a existência, ou não, de renda. O Fisco não poderia *se desincumbir desse dever jurídico de*

*perseguição da verdade material dos aspectos fáticos a autorizarem a incidência tributária.* Cita ementas dos acórdãos do Conselho de Contribuintes (Ac104-17.494) e da CSRF (01- 02.741) a respeito de omissão de receita apurada com base em depósitos bancários.

3.2. Sob o tópico “OBTENÇÃO DE DADOS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM INOBSERVÂNCIA DE REGRA CONSTITUCIONAL - DADOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - RESERVA DE JURISDIÇÃO -DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE OBTENÇÃO LÍCITA DE DADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - DEVER DO FISCO”

3.2.1. O impugnante destaca os seguintes fatos que diz terem sido trazidos da descrição do auto de infração: **(I) o contribuinte foi intimado para apresentar seus extratos bancários; (II) o contribuinte não apresentou os referidos extratos; (III) A autoridade fazendária afastou o sigilo bancário do contribuinte, requerendo as informações de depósitos em contas, nas diversas instituições bancárias; (IV) O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no seu órgão pleno, que ladeia e ofende a Constituição da República a quebra de sigilo bancário do contribuinte, pela autoridade fazendária, sem a autorização constitucional para tanto; (V) A autoridade fazendária, mesmo diante de tal decisão, entende, com base numa lei do auge da ditadura militar [nº 4.595/64] que as autoridades fazendárias têm o poder de obter dados da movimentação bancária do contribuinte, sem autorização judicial; (VI) Os depósitos bancários do contribuinte, cujos dados foram obtidos sem autorização judicial, e que não tenham comprovação, são considerados OMISSÃO DE RECEITA; (VII) TAL RECEITA OMITIDA, SEM COMPROVAÇÃO, INVERTE O ÔNUS DA PROVA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA, DEVENDO O CONTRIBUINTE, E NÃO O FISCO LANÇADOR, COMPROVAR QUE TAIS DEPÓSITOS NÃO SÃO INTEGRANTES DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

3.2.2. Repisando que o lançamento foi realizado tão só com base em valores depositados em conta corrente e que a obtenção de dados referentes aos depósitos bancários não ocorreu por ato de entrega de informações pelo contribuinte e, sim, por forte ato da autoridade fazendária, entende estar maculado o lançamento fiscal, pois o afastamento de sigilo bancário está no espectro da denominada 'reserva constitucional da jurisdição'. Para embasar seu argumento, transcreve trecho de voto do Ministro Marco Aurélio de Mello, do STF, no RE 601.341.

3.2.3. Defende que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X, da Constituição, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos da própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucionalmente assegurada. Reporta-se, ainda, o impugnante à lição do Prof. Roque Antonio Carrazza e ementa de acórdão proferido pelo STF no RE 389.808, assim como transcreveu as decisões proferidas nos RE 555112 e RE 387604.

3.2.4. Concluiu que a preliminar de nulidade do auto de infração deve ser conhecida, para anulá-lo, pois o lançamento fiscal se baseou, única e exclusivamente, em levantamento realizado nas contas de depósitos e de investimentos do contribuinte autuado, cujos dados foram obtidos por ato próprio da autoridade fazendária autante, violando, assim, premissas básicas do estado de direito democrático.

3.3. Quanto ao mérito, o impugnante alega improcedência do lançamento, tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica é a obtenção econômica ou jurídica de renda, e apenas renda.

3.3.1. Reclama que houve o cotejo dos DEPÓSITOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE, sem que a autoridade fazendária se cuidasse de comprovar se eles eram, ou não, renda e, que apenas disso se trataria a autuação. Segundo o impugnante, a fiscalização teria estabelecido como premissa para o lançamento a omissão de receitas com base em verificação de depósitos em contas mantidas pela empresa contribuinte, e nisso se resumiria a atividade fiscalizatória. Nesse diapasão, argumenta que:

-- *Fazendo-se uma interpretação correta e não extensiva, verifica-se que a tributação DEVE APENAS INCIDIR SOBRE A REAL E EFETIVA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA;*

-- *não se pode considerar RENDA aquilo que, por mero depósito, não se configura como tal;*

-- *A ASSUNÇÃO DO MERO DEPÓSITO COMO SENDO RECEITA, OU RENDA, É ABRIR, ALARGAR POR DEMAIS, O ASPECTO MATERIAL DOS TRIBUTOS LANÇADOS;*

-- *os valores que entram nos cofres das empresas devem ser bipartidos em ingressos financeiros (que na Ciência das Finanças são denominados movimentos de fundo ou de caixa) e receitas, citando ensinamento de Geraldo Ataliba em que conclui que "...receitas são entradas definitivas de dinheiro que pertencem ou passam a pertencer ao Estado...";*

-- *As RENDAS são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o;*

-- *Os INGRESSOS envolvem tanto as RECEITAS quanto as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem); são aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, porém mero trânsito para posterior entrega a quem pertencerem;*

-- *Apenas os aportes que incrementem o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (cf. Aliomar Baleeiro, Uma Introdução à Ciência das Finanças, 11.ed., Rio. Forense, 1976, p. 1305);*

-- *O CONCEITO DE INGRESSO É, PORTANTO, MAIS LARGO DO QUE O DE RENDA. ESTAS ESTÃO CONTIDAS NAQUELAS, e só a renda está sujeita à incidência dos tributos lançados no auto de infração;*

-- *É usual, comum, que, no caixa das empresas ingressem valores que tipificam meros movimentos de fundo de caixa. Em outras palavras, esses ingressos têm exato correspondente no passivo, para terceiro não societário, fato que, por si só, lhes tiraria qualquer possibilidade de constituírem receita.*

3.3.2. Discorre, então, o impugnante sobre "O conceito doutrinário de Receita" e após as citações, apresenta em conclusão que o preço do serviço não pode ser integrado por valores estranhos à atividade do prestador de serviços, pena de infringência ao princípio constitucional da capacidade contributiva e de descaracterização do fato tributário (fl. 560).

3.3.3. Registra também o entendimento do Judiciário no tocante ao significado de receita e preço de serviço sujeito a tributação (fls. 560 a 562) e defende que, na forma em que lançado os tributos, deu-se uma presunção 'iuris tantum' de serem receitas meros depósitos, sem cogitar fazer a distinção entre o valor que deve ser tido como acréscimo de riqueza - comissão - e meros valores transitórios na conta de depósitos da impugnante. Também alega que a Lei, em momento algum, permite que a fiscalização sujeite à incidência dos tributos algo além da receita, como faz o agente fiscal, sendo, pois, totalmente ilegal seu procedimento.

3.4. O impugnante alega, ainda "A ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA MULTA COMINADA AO CONTRIBUINTE - INAPLICABILIDADE DO §1º, DO ARTIGO 44, DA LEI 9.430/96 - INÉRCIA NÃO É FRAUDE". Entende o impugnante que a justificativa para a fiscalização argumentar que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude e dolo, imputando-lhe a multa agravada, teria a

justificativa de o agente se manter inerte em face dos pedidos fazendários (“*Inércia, para a Autoridade Fazendária, equivaleu a intuito de fraude*”).

3.4.1. Ao definir sonegação, fraude e conluio e diferenciar dolo civil do penal, defende que o § 1º do art. 44, está a referir-se ao dolo penal e, nessa toada, defende que concluir pela existência da fraude dolosa é um absurdo semelhante a sustentar a existência do mútuo comodante, pois não existe a possibilidade da mistura de dois institutos diferentes para formar um terceiro ou para qualificar um deles.

3.4.2. Alega que a *conduta do contribuinte, no caso da autuação, não almejou o impedimento da ocorrência do fato gerador [por exemplo, falsificar o valor dos cheques ou dos aditivos dos contratos de factoring]. A acusação que lhe é feita é a de omitir dados da movimentação financeira, que pode ser aferida mediante PROGRAMA DA RECEITA FEDERAL*. Entende que a fiscalização presumiu que o interessado movimentou as contas bancárias da empresa Goiás Reciclagem e, assim, estaria impossibilitado o aferimento da conduta dolosa. Cita ementa de acórdão e trecho do voto condutor do acórdão CSRF/01-05.435

3.4.3. Alega que o contribuinte *não agiu com o intuito de impedir, retardar, excluir ou modificar as características essenciais do tributo. Este pôde ser apurado por outros meios de investigação fiscal, aos quais a autoridade fazendária tem pleno acesso, sem que houvesse qualquer EMPECILHO imposto, barreira colocada ou impedimento desarrazoado trazido pelo contribuinte que ora se defende*.

3.5. Também reclama que a multa aplicada é inconstitucional porque seria confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reportando-se à ementa extraída e trechos de voto proferidos no acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 551 que transcreve à fl. 571/573. Estaria a ferir o art. 150, inciso IV, da constituição Federal que veda a utilização de tributo com efeito confiscatório.

3.A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011 LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

**VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

Não ocorre a violação de sigilo bancário quando as informações forem obtidas por meio de intimação efetuada em processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

**IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS.**

Caracterizada a omissão de receitas pela apuração de divergência entre os valores de receitas de vendas escrituradas nos Livros Diário e Razão, que guardam correspondência com as Notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, e aqueles declarados em DIPJ e DACON, sem que o representante da empresa houvesse logrado justificá-la.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta fraudulenta, lesiva ao erário, evidenciada nos autos pela e interposição de pessoas no quadro societário da empresa, omissão de receitas e dissolução irregular da pessoa jurídica.

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

O julgador administrativo não pode afastar a aplicação da multa prevista em lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à validade da legislação tributária. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade

administrativa apenas cumprir a determinação legal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2011

CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espraia seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência da mesma infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual reedita as mesmas alegações deduzidas na sua impugnação de fls. 531/573.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Cuidam os autos de lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS do ano-calendário 2011, apurados a partir de omissão de receitas de vendas (receitas escrituradas e não declaradas), realizados em desfavor do sujeito passivo LOURIVAL ANTÔNIO DE MACEDO FILHO, na qualidade de responsável tributário pela empresa GOIÁS COMÉRCIO DE RECICLAGEM LTDA. EPP (CNPJ n.º 37.255.569/0001-08), da qual era sócio de fato e que foi dissolvida irregularmente, nos termos do artigo 207, inciso V e seu parágrafo único, inciso III do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99) e do artigo 9º, §§ 4º e 5º e art. 3º-B da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

8. Os Autos de Infração foram objeto de impugnação manejada às fls. 531/573, desprovida pela C. 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), tendo o Recorrente apresentado em seu recurso voluntário exatamente as mesmas razões que já tinha suscitado na referida peça defensiva.

9. O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela parte, a qual passo a transcrever:

4. O impugnante interessado, Lourival Antonio de Macedo Filho (Responsável Tributário pela Empresa "Goiás Comércio De Reciclagem Ltda"), foi cientificado do lançamento em 04/05/2015 e a impugnação foi apresentada em 02/06/2015 (fl. 531), logo a impugnação é tempestiva, pelo que dela se toma conhecimento.

5. Primeiramente há de se ressaltar que a apuração de omissão de receitas não se deu com base em depósitos bancários que deixaram de ser justificados pelo contribuinte, sócio administrador de fato da empresa "Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP", como alegado por diversas

vezes na peça de defesa, mas sim, em razão de divergência apurada em 2011 entre a Receita Bruta informada através da DIPJ/2012 e DACONS de janeiro a dezembro de 2011 e a Receita Bruta escriturada nos Livros Diário e Razão apresentados, bem como, aquela obtida através das Notas Fiscais Eletrônicas (SPED-NF-e – vide arquivo não paginável fl. 276) emitidas pela empresa então fiscalizada.

5.1. Como evidenciado no TVF, a diligência realizada junto à instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A, teve por escopo identificar quem de fato movimentava a conta onde a empresa fez vultosa movimentação financeira no ano-calendário de 2011, uma vez que os sócios Sr. Roberto de Castilho Leite e Sr. Pedro Paulo de Assis Loiola, não possuíam situação patrimonial compatível com a de sócios-administradores de uma empresa que obteve faturamento da ordem de R\$ 10 bilhões no ano-calendário de 2011.

5.2. Portanto, a constatação da omissão de receitas **não se deu** nem por presunção legal, nem com base em depósito bancário como erroneamente relatado e repetido na peça de defesa.

6. Em preliminar, o impugnante alega nulidade do auto de infração por violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional, pois a autoridade fiscal não teria provado a existência da renda, seu dever de ofício.

6.1. Não é verdade a alegação de que houve *diversas intimações para que este demonstrasse a origem dos referidos depósitos*. Conforme relatado, o contribuinte foi intimado a apresentar justificativas para as divergências apuradas entre as Receitas de Vendas informadas nos Livros Diário e razão apresentados à fiscalização, que estão compatíveis com as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa, em comparação com os valores informados em DIPJ/2012 e DACONS dos períodos de janeiro/2011 a Dezembro/2011 (Termo de Intimação Fiscal PJ, fls. 149/152, setembro/2014; e Termo de Início de Fiscalização PF – fls. 449/453 e 463, março de 2015).

6.2. Portanto a conclusão de que a pessoa jurídica fiscalizada incorreu na infração de omissão de receita foi extraída dos próprios registros contábeis (que guardam correspondência com as Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela empresa no ano-calendário de 2011) em confronto com os valores Declarados (DIPJ e DACON) ao Fisco no período correspondente.

6.3. A fiscalização demonstrou as divergências (fls. 149, 451) e solicitou a justificativa para tanto. A contribuinte não logrou justificar nem na fase de fiscalização, nem agora, limitando-se a alegar a nulidade do lançamento por falta de demonstração da omissão de receita pela autoridade fiscal.

6.4. Sobre nulidades do processo administrativo fiscal, reza o artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972:

*Art. 59. São Nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II- os despachos e decisão proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

6.5. Sobre a disposição acima transcrita discorre, de forma clara e abalizada, Luiz Henrique Barros de Arruda (*in* “Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 06/03/73 – MANUAL” , 2ª edição, Editora Resenha Tributária, São Paulo – abril/1994, p. 77):

*De plano observa-se que, no tocante ao lançamento, esse dispositivo somente admite, literalmente, nulidade por incompetência do agente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa a cerceamento do direito de defesa, não se aplicaria ao auto de infração, nem notificação de lançamento como apontado no seguinte acórdão:*

*“Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração. Cerceamento ou preterição do direito de defesa, por falta de vistas dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem os elementos de provas necessárias à solução do litígio.” (Ac. 101-77056, de 25/02/85).*

6.6. Como se vê, não é o caso da nulidade imposta pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, posto que o auto de infração foi lavrado por servidor competente (Auditor Fiscal) no cumprimento de seu dever e, ainda, os dispositivos legais e os fatos que amparam o lançamento foram devidamente informados e deles pôde a interessada defender-se. Assim, não assiste razão à impugnant quanto à nulidade argüida.

7. Tendo em vista que a apuração da Omissão de Receita não se deu com base em depósitos bancários de origem não comprovada, mas sim pela falta de justificativa/comprovação da divergência apurada entre os valores de receitas constantes dos registros contábeis da empresa contribuinte fiscalizada e aqueles informados em DIPJ e DACON apresentados pela empresa no ano calendário de 2011, restam totalmente improcedentes os argumentos apresentados na peça de defesa relativamente à apuração de omissão de receita com base em depósitos bancários.

8. Com relação à alegação de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial (violação ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), cumpre frisar que a autoridade fiscal não se utilizou dos valores movimentados, ou dos valores depositados em conta corrente da empresa, para apurar o valor da receita omitida, como já explicitado anteriormente, mas verificou os dados cadastrais e registros dos titulares da referida conta para colher elementos de prova que demonstraram que o sócio administrativo de fato da sociedade era o Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho (CPF nº 508.876.961-04) e, por decorrência, também ficou constatada a interposição de pessoas no quadro societário da empresa. Foi a isto que se prestou a diligência realizada junto à instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A. (vide documentos de fls. 347 a 402 – parte da RMF abaixo transcrita).

**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA N.º 01.2.02.00-2014-00023-7**

**DESTINATÁRIO**

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

(...)

INFORMAÇÕES REQUISITADAS	EXPEDIDO EM: 02/07/2014		
	PERÍODOS DE REFERÊNCIA	FORMA DE APRESENTAÇÃO	PRAZO
DADOS CONSTANTES DA FICHA CADASTRAL DO SUJEITO PASSIVO	01/01/2011 a 31/12/2011	PAPEL	20 dias
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES PARA TERCEIROS MOVIMENTAR A CONTA CORRENTE	01/01/2011 a 31/12/2011	PAPEL	20 dias
INFORMAR AS PESSOAS FÍSICAS AUTORIZADAS/CADASTRADAS A MOVIMENTAR A CONTA-CORRENTE, INCLUSIVE POR MEIO ELETRÔNICO	01/01/2011 a 31/12/2011	PAPEL	20 dias

8.1. Ainda quanto à contestação relativa à quebra de sigilo bancário, vale lembrar que à autoridade administrativa, inclusive em sede de julgamento, cabe o cumprimento do estabelecido na legislação tributária, não sendo pertinente a discussão a respeito da constitucionalidade dos atos normativos. Isto posto, da leitura do § 3º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001 combinado com o artigo 6º do mesmo diploma legal, abaixo transcritos, conclui-se pela inexistência de violação do sigilo bancário, uma vez que os dados bancários foram obtidos mediante intimação efetuada em procedimento administrativo regularmente instaurado.

*"Art. 1 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

(...)

**§ 3 Não constitui violação do dever de sigilo:**

*I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

(...)

**VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar.**

(...)

**Art. 6 As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do**

**Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.** " (grifos nossos)

8.2. Cumpre ainda notar que o Decreto n.º 3.724, de 10/01/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, ratifica o entendimento acima, ao dispor em seu art. 7º (abaixo em parte transcrito) que as informações fornecidas à RFB pelas instituições financeiras devem ser mantidas sob sigilo fiscal e, em seus art. 8º, 9º 10 prevê penalidades ao servidor que não observar o sigilo fiscal das informações obtidas.

*Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.*

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.*

*§ 2º (...)*

8.3. Portanto, resta também afastada a alegação de quebra do sigilo bancário, porquanto as informações obtidas junto à instituição financeira encontram-se mantidas sob sigilo fiscal.

9. Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, a pessoa jurídica "Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP" (CNPJ n.º 37.255.569/0001-08 fez constar na DIPJ/2012 (AC 2011 – fls. 158/172) que a forma de tributação do lucro é pelo Lucro Presumido; a Forma de Escrituração é pelo Livro Caixa (Ficha 01 – Dados iniciais) e a apuração das receitas se dá pelo Regime de Competência (Ficha 67B-Outras Informações).

9.1. As pessoas jurídicas que optam pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, devem manter (i) escrituração contábil, nos termos da legislação comercial ou Livro Caixa no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, e (ii) em boa guarda e ordem, consoante art. 527, incisos I e III, e parágrafo único do RIR/99:

*Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45):*

*I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;*

*III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).*

9.2. Deste modo, foi a empresa, então fiscalizada, intimada a apresentar Livro Diário e Razão OU Livro Caixa, conforme Termo de Início do procedimento Fiscal (fls. 03):

4. Livro Diário e Razão (Escrituração Contábil nos termos da legislação comercial, art. 45, I, da Lei nº 8.981/95). - De 01/01/2011 até 31/12/2011	20 dia(s) corrido(s)
5. OU, Livro Caixa do ano-calendário 2011 (em papel e meio magnético), no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (art. 45, parágrafo único da Lei nº 8.981/95; IN SRF nº 104, de 1998 - De 01/01/2011 até 31/12/2011	20 dia(s) corrido(s)
6. Extratos bancários, relativos ao período a seguir indicado, em papel e em meio digital, de todas as contas-correntes, as aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior - De 01/01/2011 até 31/12/2011	20 dia(s) corrido(s)

9.2.1. Ao analisar os Livros Diário e Razão apresentados, bem como os arquivos de Notas Fiscais Eletrônicas Emitidas pela empresa, a autoridade fiscal constatou divergências entre os valores escriturados e aqueles informados nas DIPJ/2012 e DACONs dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2011, procedendo então à intimação para justificar as divergências apuradas (fls. 149/150). Apesar dos sistemas da RFB acusarem movimentação bancária da empresa, a contribuinte alegou, em resposta ao TIF, que não existia movimentação bancária no período solicitado. Em face da documentação apresentada pela empresa até aquele momento, a autoridade fiscal dispensou a apresentação dos referidos extratos bancários (fl. 150).

9.2.2. Como relatado no Termo de Verificação Fiscal, não houve pronunciamento quanto à intimação para apresentar justificativas quanto à divergência constatada entre os valores de receitas informadas pela empresa à RFB (DIPJ e DACON) e os valores de receitas escrituradas nos Livros Diário e Razão apresentados, bem como dos valores apurados a partir das Notas Fiscais Eletrônicas (SPED-NF-e). Tampouco, a peça de defesa traz tal justificativa, limitando-se o impugnante a alegar a nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário ou por presunção da omissão de receita, o que já se demonstrou não ter ocorrido.

9.2.3. Não comporta maiores discussões o fato de que os valores escriturados como receitas de vendas e que guardam correspondência com as notas fiscais eletrônicas (SPED-NF-e) emitidas pela empresa, sejam receitas da empresa.

9.2.4. Caracterizada, portanto, a omissão de receitas pela apuração de divergência entre os valores de receitas de vendas escrituradas nos Livros Diário e Razão, que guardam correspondência com as Notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, e aqueles declarados em DIPJ e DACON, sem que o representante da empresa houvesse logrado justificá-la.

10. O impugnante também alega a improcedência da aplicação do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto, não teria agido com intuito de fraude e dolo, não almejou o impedimento da ocorrência do fato gerador, não teria agido com o intuito de impedir, retardar, excluir ou modificar as características essenciais do tributo.

10.1. A multa de ofício foi aplicada com base no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007 (fls. 479, 490, 495 e 501), a seguir transcrito:

10.2. O auditor fiscal autuante trouxe aos autos os seguintes elementos de prova:

(a) omissão de receita caracterizada pela apuração de divergência entre os valores de receitas de vendas escrituradas nos Livros Diário e Razão, que guardam correspondência com as Notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, e aqueles declarados em DIPJ e DACON, sem que o representante da empresa houvesse logrado justificá-la;

(b) dissolução irregular da empresa;

(c) interposição de pessoas no quadro societário da empresa “Goiás Comércio de Reciclagem Ltda-EPP”, posto que os “sócios” indicados no contrato social, Sr. Roberto Castilho Leite e Sr. Pedro Paulo de Assis Loiola, não possuíam situação patrimonial compatível com a de sócios administradores de empresa com faturamento anual superior a R\$ 10 milhões;

*Adicionalmente consultamos o sistema CNIS – Cadastro Nacional de*

*Informações Fiscais (Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador), conforme fls. 428 a 432, e verificamos que o Sr. Roberto Castilho Leite, que se apresentou à fiscalização como sócio-administrador da Goiás Comércio de Reciclagem Ltda, possuiu vínculos empregatícios nos anos-calendário 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, com remunerações com base no valor de 1 salário-mínimo, o que não é compatível com a condição de sócio-administrador de empresa com faturamentos expressivos, como o do ano-calendário 2011 no valor aproximado de Dez milhões de Reais.*

(d) identificação do sócio de fato, Sr. Lourival Antonio de Macedo Filho, após diligências realizadas junto à instituição financeira HSBC Bank Brasil S/A, à JUCEG – Junta comercial do Estado de Goiás ;

*Os documentos apresentados pelo HSBC Bank Brasil S/A comprovam que o Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho era o sócio-administrador de fato da Goiás Comércio de Reciclagem Ltda – EPP, mesmo após a sua suposta retirada da sociedade, ocorrida em 22/08/2003 (6ª Alteração Contratual).*

*O Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho foi o responsável pela abertura da conta mantida no HSBC Bank Brasil S/A, conforme Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica de 07/07/1999, contendo inclusive o cartão de assinaturas e Protocolo de Entrega Cadastramento CONNECT BANK (transações eletrônicas).*

*O HSBC apresentou ainda o Ato Constitutivo e alterações que lhe foram apresentados pelo Sr. Lourival Antônio de Macedo Filho. Constata-se que o Sr. Lourival omitiu dolosamente ao banco as informações acerca da alteração do quadro societário da empresa Goiás Comércio de Reciclagem Ltda (antiga Distribuidora Macedinho de Secos e Molhados Ltda) ocorrida em 22/08/2003 (6ª Alteração Contratual), haja vista que o banco dispunha, além do ato constitutivo, somente a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Alterações Contratuais. Desta forma, permaneceu, perante ao banco, como sócio-gerente da empresa e movimentando a conta corrente, mesmo após a 6ª Alteração Contratual registrada na JUCEG em 22/08/2003, data em que ocorreu a interposição de pessoas.*

*Com base nas informações obtidas através da RMF nº 0120200-2014-00023-7 e dos atos constitutivos e alterações apresentados pela JUCEG, fica claro que o sócio-administrador de fato da empresa Goiás Comércio de Reciclagem Ltda sempre foi o Senhor Lourival Antônio de Macedo Filho, CPF nº 508.876.961-04, que era a pessoa autorizada a movimentar a conta corrente da empresa mantida junto ao HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, e que fez parte do Quadro Societário da empresa desde a constituição em 03/12/1991 até a 6ª Alteração Contratual em 22/08/2003 (interposição de pessoas).*

(e) em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal foi alegado que não existia movimentação bancária no período solicitado (2011), quando os sistemas da Receita Federal do Brasil acusavam movimentação bancária no ano-calendário sob fiscalização (2011);

(f) o atendimento das intimações realizadas à empresa foram atendidas pelo “sócio-administrador”, Sr. Roberto Castilho Leite, que apresentou documentação junto ao setor de protocolo sem dirigir-se ou comunicar-se com o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal

10.3. Como se vê a autoridade fiscal concluiu pela qualificação da multa de ofício, com base num feixe de elementos convergentes para a situação em que se encontram configurados os preceitos contidos nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502, de 1964:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua*

*natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

10.4. Não resta dúvida alguma que a utilização de pessoas interpostas no quadro societário das empresas e a omissão de receitas (de faturamento) ao longo de todo o ano-calendário fiscalizado autorizam, sim, a conclusão pela ocorrência de sonegação fiscal e fraude.

10.5. Por decorrência, correta a aplicação da multa de ofício agravada prevista no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

11. Também não merece acolhida a alegação de que a aplicação de multas de ofício no percentual de 150% sobre os valores respectivos do imposto de renda pessoa jurídica e reflexos (44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96) seria confiscatória por ferir princípio constitucional insculpido no artigo no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

11.1. Como já acima consignado, o artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, base legal para a aplicação da multa de ofício, devidamente assinalado nos autos de infração ora contestados (fls. 479, 490, 495 e 501):

11.2. Na esfera administrativa, não há que se analisar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis como argüido pela impugnante. Não cabe, no caso, qualquer discussão quanto à validade da lei aplicável à presente lide, em razão de que não se pode negar sua eficácia. Ademais, presume-se que o legislador ao se pronunciar sobre a referida matéria observou o supracitado princípio.

11.3. Frise-se que a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre inconstitucionalidade de normas legais, matéria reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

11.4. Com efeito, falece competência a este colegiado quanto à apreciação do efeito confiscatório da multa de 150% sobre os valores respectivos do imposto de renda pessoa jurídica e reflexos. A vedação do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, no tocante ao confisco, dirige-se ao legislador e visa impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos que ameacem a propriedade ou a renda tributada, por exemplo, mediante a aplicação de alíquotas muito elevadas. Assim, a observância de princípio constitucional relaciona-se com o momento da instituição do tributo, quando da elaboração da norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo e alíquota aplicável.

11.5. Uma vez vencida a etapa da criação da norma, não configura confisco a aplicação da lei tributária, ainda que, circunstancialmente, o montante da exigência revele-se elevado.

11.7. É improficuo, portanto, suscitar tal alegação na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN), desrespeitar a norma tributária.

11.8. Sendo assim, verifica-se que a aplicação da multa de ofício (150%) reveste-se de legitimidade, visto que o ato administrativo obedece à vontade expressa na lei, cujo procedimento é obrigatório e vincula-se estritamente aos ditames da norma legal. Ignorar o disposto no artigo 44, incisos I e § 1º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, como pugna a atuada, sob o pretexto de

desrespeito a princípio constitucional, representaria grave omissão funcional, esta sim, contrária aos princípios dispostos no "caput" do art. 37, da Carta Magna.

12. Por todo o exposto, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada, devendo ser **mantidos** os **LANÇAMENTOS** do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS e COFINS consubstanciados nos autos de infração de fls. 465, 480, 491 e. 496.

10. Assim, em atendimento ao comando insculpido no §1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, bem como com supedâneo no que dispõe o §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão guerreado, tal como acima descritas e que ora ficam confirmadas, apenas acrescentando que:

- o Pretório Excelso, ao julgar as ADIs 2.390, 2.397, 2.386 e 2.859, de relatoria do ministro Dias Toffoli, em decisão plenária de 24.02.2016, se pronunciou quanto à constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n.º 105, de 2001;
- considerando a existência de procedimento fiscal em curso (fls. 02) por ocasião em que a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira foi operacionalizada (fls. 347), nos exatos termos do Decreto n.º 3.724, de 2001, nada há a prover nesse aspecto;
- não há como se conhecer dos argumentos relacionados a supostas inconstitucionalidades em razão da vedação estampada no artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, na Súmula Carf n.º 02 e no artigo 62 do Anexo II do RICARF; e
- Nos termos da Súmula CARF n.º 34, *“Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas”*.

11. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca